

Dispõe sobre o Adicional por Tempo de Serviço a ser concedido aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO EM EXERCÍCIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faso saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, o Adicional por Tempo de Serviço, a ser concedido a seus servidores.

Art. 2º O servidor terá direito, após cada período de cinco anos de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o salário ou vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será concedido pela Presidência, a requerimento do servidor, que juntará prova de cinco anos de exercício, mediante Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos e Comunicação Social da Câmara.

§ 2º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Para efeito da concessão do adicional, considera-se exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor, à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 3º Na contagem de tempo, para efeito do adicional, são considerados como tempo de serviço os afastamentos por:

- I – férias;
- II – casamento, até oito dias consecutivos;
- III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias consecutivos;
- IV – falecimento dos sogros, do padastro ou madastra, dos avós, tios ou sobrinhos, até três dias consecutivos;
- V – exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;
- VI – convocação para o serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigados por lei;
- VIII – licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante, enquanto durarem as mesmas;
- IX – licença em razão de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;
- X – moléstia devidamente comprovada, até seis dias por semestre;
- XI - licença para tratamento de saúde, até quarenta e oito meses;
- XII – licenciamento compulsório;
- XIII – licença-prêmio;
- XIV – missão ou estudo em outros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Presidência;
- XV – afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.



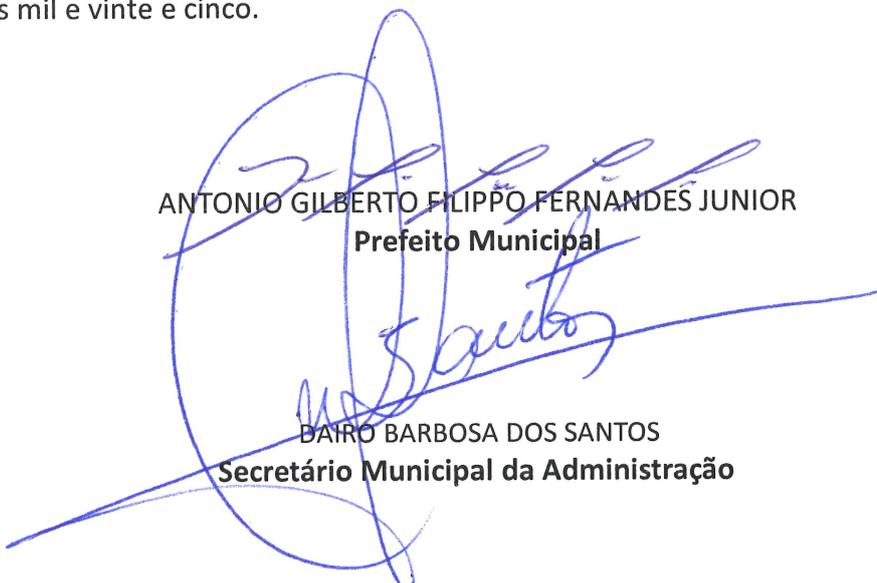
Art. 4º O adicional instituído nesta Lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Art. 5º A majoração de vencimento eleva automaticamente o adicional a ele incorporado.

Art. 6º Será considerado como tempo de serviço, para efeito desta Lei, o período de exercício, em substituição, de cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 139, 141 e 142, bem como o parágrafo único do artigo 140, todos da Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.



ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

DAIRO BARBOSA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração

Projeto de Lei Legislativo nº 0013/2025,
de autoria da Mesa Diretora.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LIX.

